



RESERVA DA VIDA PRIVADA

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 145/2014 de 14 de Fevereiro de 2014 (Processo n.º 521/2013)

Sigilo bancário – Preço de transmissão de imóveis – Administração fiscal

Decide não julgar inconstitucional a norma do n.º 6 do artigo 129.º do CIRC, na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, na parte em que exige a autorização à administração fiscal para aceder à informação bancária do requerente e dos seus administradores ou gerentes como requisito da apresentação do pedido de prova do preço efectivo na transmissão de imóveis.

O bem protegido pelo sigilo bancário cabe no âmbito de protecção do direito à reserva da vida privada. Não obstante, não é abrangido pela tutela constitucional de reserva da vida privada nos mesmos termos de outras áreas da vida pessoal. No caso concreto, o levantamento do sigilo bancário mantém a reserva quanto aos dados que dele são objecto, através da sua cobertura pelo sigilo fiscal, que deixa salvaguardado, ainda que com o alargamento do círculo de pessoas que tomam conhecimento dos dados protegidos, o conteúdo essencial tanto do direito à privacidade da vida privada e familiar dos contribuintes como da dinâmica da actividade bancária. Conclui o Tribunal Constitucional que não se afigura que a disposição legal imponha uma restrição ilegítima do direito à reserva da vida privada.

Acórdão n.º 216/2012 de 24 de Abril de 2012 (Processo n.º 166/12)

Busca domiciliária – Autorização judicial – Partilha de habitação

Decide julgar não inconstitucional a interpretação normativa, extraída da conjugação dos artigos 174.º, números 2 e 3, 177.º, n.º 1 e 269.º, n.º 1, alínea c), todos do CPP, segundo a qual a autorização judicial de busca domiciliária, em situações de partilha por diversos indivíduos de uma habitação, pode abarcar as divisões onde cada um dos indivíduos desenvolve a sua vida, ainda que não visado por tal diligência.

Acórdão n.º 428/2008 de 12 de Agosto de 2008 (Processo n.º 520/08)

Segredo de justiça – Consulta – Dados bancários – Segredo profissional

Decide julgar inconstitucional, por violação do artigo 20.º, n.º 3, da CRP, a interpretação do artigo 89.º, n.º 6, do CPP, na redacção dada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, segundo a qual é permitida e não pode ser recusada ao arguido, antes do encerramento do inquérito a que foi aplicado o segredo de justiça, a consulta irrestrita de todos os elementos do processo, neles incluindo dados relativos à reserva da vida privada de outras pessoas, abrangendo elementos bancários e fiscais sujeitos a segredo profissional, sem que tenha sido concluída a sua análise em termos de poder ser apreciado o seu relevo e utilização como prova, ou, pelo contrário, a sua destruição ou devolução, nos termos do n.º 7 do artigo 86.º do CPP.

Acórdão n.º 555/2007 de 13 de Novembro de 2007 (Processo n.º 395/07)

Mapas de quadro de pessoal – Segurança Social

Decide não julgar inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 456.º do Regulamento do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 35/2004 de 29/7, quando interpretada no sentido de o Mapa do Quadro de Pessoal dever conter os dados mencionados na Portaria 785/2000 de 19/09, por não violar os artigos 26.º, n.º 1, e 35.º, n.º 4, da CRP.

Os dados dos modelos dos mapas de quadro de pessoal dividem-se em duas categorias: por um lado, os que se relacionam com a identificação do trabalhador (nome, número de Segurança Social e data de nascimento) e, por outro lado, os que dizem respeito à relação jurídico-laboral propriamente dita (todos os outros). É certo que se trata de dados que dizem respeito à pessoa, mas à pessoa situada no espaço laboral e que derivam, com excepção do nome e da data de nascimento, do facto de existir a relação jurídico-laboral. Acresce ainda que todos os dados mencionados se relacionam com aspectos relevantes da e para a relação laboral e se encontram directamente relacionados com ela. Já assim não seria se se publicitassem na empresa dados relativos, por exemplo, às convicções políticas e religiosas do trabalhador, à sua orientação sexual, ou a certos aspectos do seu estado de saúde, como seja a seropositividade.

Acórdão n.º 155/2007 de 2 de Março de 2007 (Processo n.º 695/06)

Vestígios biológicos – Colheita coactiva

Decide julgar inconstitucional, por violação do disposto nos artigos números 25.º, 26.º e 32.º, n.º 4, da CRP, a norma constante do artigo 172.º, n.º 1, do CPP, quando interpretada no sentido de possibilitar, sem autorização do juiz, a colheita coactiva de vestígios biológicos de um arguido para determinação do seu perfil genético, quando este último tenha manifestado a sua expressa recusa em colaborar ou permitir tal colheita. Consequencialmente, decide julgar inconstitucional, por violação do disposto no artigo 32.º, n.º 4, da CRP, a norma constante do artigo 126.º, números 1, 2 alíneas a) e c) e 3, do CPP, quando interpretada em termos de considerar válida e, por conseguinte, susceptível de ulterior utilização e valoração a prova obtida através da colheita realizada nos moldes descritos na alínea anterior.

Acórdão n.º 81/2007 de 6 de Fevereiro de 2007 (Processo n.º 871/2005)

Imagem de terceiro – Manutenção – Suspeito não indiciado – Figura pública – Falta de consentimento

Decide não julgar inconstitucional a norma do artigo 79.º, n.º 2, do CC, na interpretação segundo a qual pode ser mantida nos autos, por “exigências de polícia ou de justiça”, a imagem de terceiro, não indiciado como suspeito, que foi, conjuntamente com outras fotografias de figuras públicas, utilizada sem seu consentimento, durante o inquérito, para identificação pelas vítimas de suspeitos que são arguidos em processo penal ainda sem decisão transitada em julgado.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 10 de Janeiro de 2013 (Processo n.º 77/12.6YREVR.S1)

Devassa da vida privada – Filmagens

Os factos que estiveram na origem das condenações do requerido no Reino Unido não são enquadráveis em Portugal como crime contra a liberdade ou autodeterminação sexual, pois só o seriam se as estudantes filmadas pelo requerido, sem o conhecimento destas, fossem menores de 18 anos e estivessem a praticar actos pornográficos, o que não foi o caso. No nosso ordenamento jurídico, tais factos, todavia, são puníveis como devassa da vida privada, pois constitui esse crime quem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual, captar, fotografar, filmar, registar ou divulgar imagem das pessoas ou de objectos ou espaços íntimos (art.º 192.º, n.º 1, al. b). Trata-se de crime punível com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 240 dias.

Acórdão de 28 de Setembro de 2011 (Processo n.º 22/09.6YGLSB.S2)

Videovigilância – Intimidade – Vida privada – Teoria das esferas

O uso das tecnologias de informação, das comunicações e da videovigilância (com tratamento automatizado dos dados de natureza pessoal ou gravação de imagens) pode conflitar com o direito à intimidade. O âmbito normativo do direito fundamental à reserva da intimidade da vida privada e familiar deverá delimitar-se com base num conceito de vida privada que tenha em conta a referência civilizacional sob três aspectos: o respeito dos comportamentos; o respeito do anonimato; e o respeito da vida em relação. Não se deve distinguir entre "intimidade" e "vida privada" simples, com apelo à denominada "teoria das esferas" porquanto é difícil determinar o que é que deve ser incluído em cada uma das classificações, sendo sempre uma opção em alguma medida, arbitrária. Aliás, não se vislumbra uma área que mereça uma protecção tão intensa que se sobreponha a todos os restantes valores da ordem jurídico-constitucional e cuja protecção seja absoluta e, por outro lado é impossível configurar cada uma das esferas como compartimentos estanques sem inter-relação. Nesta decorrência, a reprodução de imagens obtidas através do sistema de videovigilância instalado nas partes comuns de um prédio constituído em regime de propriedade horizontal não representa qualquer ilícito criminal, assumindo-se como um meio de prova admissível e objecto de valoração. A ponderação entre custos para a reserva da intimidade e os benefícios para a segurança tem de levar em conta o facto de as partes comuns do condomínio serem totalmente diferentes das parcelas privadas, essas sim de utilização exclusiva. Há uma necessidade de conciliar os direitos com a realidade e as necessidades actuais da vida em sociedade. A privacidade não é um espaço material estabilizado e fixo, na medida em que existe uma "relatividade histórico-cultural da privacidade, isto é, a oscilação das fronteiras entre o privado e o público ao ritmo das transformações civilizacionais.

Acórdão de 13 de Janeiro de 2011 (Processo n.º 153/06.4TVLSB.L1.S1)

Direito de personalidade – Direito à imagem – Direito a reserva sobre a intimidade

A lesão da personalidade é, em princípio ilícita, sendo que para apreciação do grau de ilicitude deve ser ajuizado, em concreto, o modo como foi feita a publicação da imagem ou a revelação dos factos da vida privada. A dignidade das pessoas exige que lhes seja reconhecido um espaço de privacidade em que possam estar à vontade, ao abrigo da curiosidade dos outros, sendo que a reserva da privacidade deve ser considerada a regra e não a excepção. O direito à privacidade só pode ser licitamente agredido quando, e só quando, um interesse público superior o exija, em termos tais que o contrário possa ser causa de danos gravíssimos para a comunidade. Quando o interesse público o imponha, o direito à honra e à privacidade não podem impedir a revelação daquilo que for estritamente necessário e apenas nessa medida.

Acórdão de 23 de Abril de 2009 (Processo n.º 08B0749)

Dados relativos à saúde

Os dados relativos à saúde pessoal integram o âmbito de protecção legal e constitucional do direito à reserva da intimidade da vida privada. Essa protecção estende-se para além da morte do titular.

Acórdão de 18 de Maio de 2006 (Processo n.º 06P1394)

Devassa da vida privada – Apreensão da correspondência – Métodos proibidos de prova

Dos artigos 26.º, n.º 1, 18.º, n.º 2, 32.º, n.º 8 e 34.º da CRP, bem como 126.º, n.º 3, e 179.º, n.º 1 e 3 do CPP, resulta que a protecção do direito à reserva da vida privada é especialmente salvaguardada quando está em jogo correspondência, sendo que se precisa de que por tal se consideram não só as cartas, como ainda encomendas, valores, telegramas ou qualquer outra forma similar de comunicação entre pessoas. Assim, a violação da correspondência só pode ser feita por ordem do juiz e este é a primeira pessoa que toma conhecimento do conteúdo da mesma.

Pode admitir-se que numa situação em que haja urgência ou perigo na demora, os órgãos de polícia criminal possam efectuar apreensões de correspondência, mas tal acto fica sujeito a validação no prazo máximo de 72h pela "autoridade judiciária", ou seja, pelo juiz, e não pelo Ministério Público. Fora destas hipóteses, haverá nulidade de um meio de prova, que dá lugar à proibição de ser usado para esse fim.

As autoridades aduaneiras podem exercer fiscalização sobre toda a correspondência que envolve o transporte de mercadorias, mas tal fiscalização não passa pela apreensão nem abertura não autorizada

das embalagens, mas pela faculdade de só emitir o despacho alfandegário quando houver a certeza de que a declaração da mercadoria corresponde ao real conteúdo da correspondência, o que pode ser concretizado pelo pedido de documentação adicional ou pelo pedido de desembalagem ao interessado. Tanto esta faculdade como as de visionamento de correspondência através de técnicas que não envolvem a abertura da correspondência, não dão azo a uma violação do direito constitucional ao sigilo da vida privada.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 9 de Abril de 2013 (Processo n.º 1208/11.9TDLSB.L1-5)

Intercepções telefónicas – Conceito de publicação – Comunicações – Divulgação

Publicar o conteúdo de intercepções telefónicas não é o mesmo que divulgar o *link* que dá acesso à página onde as referidas intercepções se mostram acessíveis e não é o mesmo que ser o próprio jornal a publicá-las. Por outras palavras: a remissão que um site da internet faz para outra página da internet, tão-somente através da divulgação de um link, não integra o conceito de “publicação” a que se refere o artigo 88.º, n.º 4, do CP, a menos que se recorra a uma interpretação analógica que o direito penal, em sede de incriminação, não consente. O crime previsto e punido no artigo 194.º, n.º 3 do CP exige a divulgação do conteúdo das telecomunicações e não toda e qualquer divulgação, designadamente a divulgação de modos de acesso a esses mesmos conteúdos. Apenas a divulgação do conteúdo da comunicação integra a modalidade de conduta típica em causa.

Acórdão de 29 de Junho de 2010 (Processo n.º 843/10.7TVLSB-B.L1-1)

Direito a reserva sobre a intimidade – Liberdade de expressão – Liberdade de informação

A invasão ou não da reserva da intimidade terá que ser aferida face às concretas situações apresentadas, ou seja, perante os aspectos relacionados com a vida reservada ou privada de outrem. A liberdade de expressão e informação têm assento constitucional, a par de outros direitos, tais como a inviolabilidade do domicílio e da correspondência. A intromissão nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação constitui um regime excepcional, apenas permitido a nível judicial. A proprietária de uma publicação deverá interferir, quando estiverem a ser afrontados limites decorrentes da Constituição e da Lei, impedindo a distribuição dos exemplares ou retirando-os de circulação.

Acórdão de 4 de Março de 2010 (Processo n.º 1630/08.8PFSXL.L1-9)

Sistema de videovigilância – Infracção criminal – Núcleo duro da vida privada

A obtenção dos fotogramas através do sistema de videovigilância existentes num estabelecimento comercial, para protecção dos seus bens e da integridade física de quem aí se encontra, mesmo que se desconheça se esse sistema foi comunicado à CNPD, não corresponde a qualquer método proibitivo de prova, desde que exista uma justa causa para a sua obtenção, como é o caso de documentar a prática de uma infracção criminal, e não diga respeito ao “núcleo duro da vida privada” da pessoa visionada.

Acórdão de 12 de Janeiro de 2010 (Processo n.º 5784/08.5TBCSC-A.L1-7)

Declaração de rendimentos – Reserva da vida privada

As declarações fiscais apresentadas junto da Administração Tributária pertencem ao foro da reserva da vida privada e familiar dos contribuintes, não podendo, em princípio e por via de regra, ser divulgadas a outrem, só sendo de afastar o sigilo fiscal se porventura, o interesse prevalecente da administração da justiça, incidente sobre o caso concreto, assim o justificar. Para que tal aconteça é imprescindível que a informação a que pretende ter acesso, com prejuízo para a reserva da vida privada do contribuinte, seja necessária ou importante para a boa decisão do processo judicial em causa.

Acórdão de 27 de Março de 2008 (Processo n.º 6041/2008-3)

Acesso indevido – Protecção de dados

O tipo objectivo da incriminação contida no n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro (Lei de Protecção de Dados Pessoais), cuja epígrafe é «Acesso Indevido», caracteriza o agente como sendo a pessoa a quem, por não estar devidamente autorizada, o acesso está vedado, descreve a acção como consubstanciando o acto de aceder aos dados pessoais e indica como objecto desta acção esses mesmos dados, cuja definição consta da alínea a) do artigo 3.º. A licitude do acesso a dados pessoais dessa natureza juntos a um processo judicial está dependente do regime de acesso ao próprio processo, nos termos definidos nos artigos 86.º e seguintes do CPP.

Acórdão de 31 de Janeiro de 2007 (Processo n.º 10031/2006-3)

Devassa da vida privada – Elementos objectivos do crime

São elementos objectivos do crime de devassa da vida privada a falta de consentimento e a exposição da intimidade familiar ou sexual de outrem. O crime de devassa da vida privada não consome o de gravação ilícita de imagens, na medida em que este foi praticado num momento muito anterior, com vista à extorsão, sendo que a divulgação surgiu apenas na sequência do malogro da extorsão, ou seja, o registo das imagens não foi efectuado visando a devassa. O crime de devassa da vida privada não consome o de gravação ilícita de imagens, na medida em que este foi praticado num momento muito anterior, com vista à extorsão, sendo que a divulgação surgiu apenas na sequência do malogro da extorsão, ou seja, o registo das imagens não foi efectuado visando a devassa.

Acórdão de 4 de Julho de 2006 (Processo n.º 9016/2005-7)

Abuso de liberdade de imprensa – Reserva da vida privada

Está assegurado por tutela constitucional o resguardo da vida particular contra a eventualidade de divulgação pública relativamente à saúde, sobretudo, por antinomia, a ausência dela, a doença, que faz parte da individualidade privada do ser humano. A divulgação de tais informações é ilícita, salvo ocorrendo circunstância justificativa do facto e da violação, fundada na prevalência de um interesse público de relevo. O artigo 3.º da Lei de Imprensa é peremptório ao estabelecer como limites intransponíveis à liberdade de imprensa a Constituição e a lei, e ao dizer que este direito deve ser exercido “de forma a salvaguardar o rigor a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática”. Actuando além destes limites, assume-se uma actuação censurável e culposa.

Acórdão de 23 de Maio de 2006 (Processo n.º 11602/2006-5)

Devassa – Factores de diferenciação da tutela jurídica – Honra – Reputação

Nos crimes de devassa da vida privada é inadmissível a prova dos factos divulgados, enquanto nos crimes contra a honra tal prova é admitida. A tutela jurídica e sobretudo a tutela jurídico-penal da constelação de bens jurídicos – imagem e privacidade/intimidade – terá de ser diferenciada em função do lugar de cada um na sociedade, relevo público da pessoa ou dos seus actos, da sua maior ou menor exposição aos holofotes da sociedade, ideia acolhida pelo próprio legislador português nos artigos n.º 80.º, n.º 2, do CC (reserva sobre a intimidade da vida privada) e 79.º, n.º 2 (direito à imagem). Haverá sempre, todavia, um círculo da esfera na zona mais íntima da privacidade – que poderá ser maior ou menor consoante o grau e tipo de exposição da pessoa – que nunca será legítimo devassar e que, por isso, estará sempre ao abrigo da respectiva tutela jurídico-penal. Enquanto a vida pode ser mais ou menos pública, mais ou menos privada, dependendo muito da personalidade de cada um e da função que exerce na sociedade – podendo haver pessoas que não tenham vida pública e outras que praticamente não tenham vida privada –, com a honra nada se passa assim. Todos têm a sua honra – opinião ou sentimento de uma pessoa sobre o seu próprio valor –, todos prezam a sua auto-estima, todos desejam ser considerados e respeitados pelos demais membros da sociedade em que se inserem, o mesmo é dizer, ter boa reputação – ideia que os outros têm sobre o valor da pessoa – ou bom nome.

A justificação com base na provocação não cobre as ofensas devidas a uma reacção desproporcionada, devendo como tal ter-se a que não respeita a exigência de unidade temática com a agressão que a motivou. O escrito do assistente a que o arguido respondeu não tem a virtualidade de desencadear um tal estado de ira ou de furor, por mais estreita que seja a amizade deste com a pessoa visada naquele primeiro escrito, nem tal estado, a existir, se prolongaria por tanto tempo: mais de 15 dias a que acresce o facto de as expressões utilizadas e que foram consideradas difamatórias pelo tribunal recorrido – que constituem um ataque à pessoa visada, o assistente – não se mostrarem necessárias à reposição da verdade dos factos ou ao desagravo da honra do visado na conduta repreensível, antes constituindo uma reacção desproporcionada, sem que respeitem a aludida exigência de unidade temática com a pretensa “agressão” que motivou a resposta do arguido. Só haverá lugar à justificação quando as ofensas mediatizadas pelo contra-ataque configurem *“um meio adequado para assegurar a defesa contra um comportamento projectado pela parte contrária e capaz de pôr em perigo direitos fundamentais”*.

Acórdão de 2 de Maio de 2002 (Processo n.º 0000239)

Vida Privada – Divulgação de factos da intimidade da vida privada – Publicação periódica

Não integra a prática de crime de devassa da vida privada a divulgação numa revista de que uma conhecida actriz da televisão e cinema, achando-se grávida, se submetera ao exame de amniocentese, tendo-se previamente disfarçado a fim de não ser reconhecida pelos demais circunstantes.

A gravidez e sujeição ao exame de amniocentese são facto que se inscrevem no domínio da privacidade, e não da intimidade. A gravidez, pelo seu carácter inocultável dos olhos da sociedade, e a amniocentese porque constitui um exame rotineiro ou aconselhável. Estando no domínio da privacidade, é com base no princípio da ponderação de interesse que há que decidir se é legítima ou ilegítima a intromissão que a notícia consubstancia. Sendo actriz, devido a essa profissão e ao facto de assiduamente aparecer em canais televisivos em programas até de alguma audiência, é uma pessoa do conhecimento do público e que, naturalmente, suscita as suas atenções e curiosidades sobre aspectos da sua vida privada. Assim, é natural que a sua gravidez seja objecto de referências em revistas.

Acórdão de 5 de Fevereiro de 1991 (Processo n.º 0039261)

Direito a reserva sobre a intimidade – Liberdade de informação

No conflito entre os direitos fundamentais com garantia constitucional dos direitos à imagem e reserva da intimidade de vida privada e os da liberdade de expressão e informação, prevalece a protecção aos primeiros, a menos que se demonstre importante interesse público na informação. Estando em curso uma campanha difamatória contra uma pessoa, assiste a esta o direito de requerer a sua suspensão definitiva.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 12 de Fevereiro de 2014 (Processo n.º 89/13.2GACHV-A.P1)

Carta anónima – Busca domiciliária

Uma carta anónima, desacompanhada de qualquer outro indício, e sem que o próprio texto daquela aponte algum facto concreto susceptível de investigação, não é suficiente para autorizar a realização de uma busca domiciliária, sob pena de se abrir a porta à devassa da vida privada.

Acórdão de 8 de Janeiro de 2014 (Processo n.º 1170/09.8JAPRT.P2)

Devassa por meio de informática

O crime de devassa por meio de informática, previsto no artigo 193.º do CP, decorre do artigo 35.º, n.º 3 da CRP, e visa proteger a reserva da vida privada contra possíveis actos de discriminação, que a utilização de meios informáticos torna exponencialmente perigosos.

Acórdão de 4 de Novembro de 2013 (Processo n.º 941/11.0TTPRT.P1)

Fotografia aposta em cartão – Direito à imagem – Reserva da intimidade

A fotografia aposta no cartão de motorista do A., destinado a ser exibido pelo próprio, no exercício das suas funções, não colide com o direito à imagem (com o sentido e alcance) que se encontra constitucionalmente consagrado. Tendo o cartão como finalidade a identificação do seu titular perante os utentes, os serviços de fiscalização e as entidades policiais, a fotografia aposta possibilita a concreta verificação da correspondência entre quem o exhibe e quem consta do mesmo, respondendo, assim, de uma forma eficaz, àquela finalidade bem como à segurança e confiança em geral. Constando o número de beneficiário da segurança social do A. no verso (não exposto) do cartão que deve exibir no vestuário, encontra-se assegurado o direito a impedir o acesso de estranhos a tal informação e, conseqüentemente, não existe violação da reserva da intimidade da vida privada do A.

Acórdão de 16 de Janeiro de 2013 (Processo n.º 201/10.3GAMCD.P1)

Obtenção de imagens – Falta de consentimento – Justa causa – Lugares públicos – Protecção

Não constitui crime a obtenção de imagens, mesmo sem consentimento do visado, sempre que exista justa causa para tal procedimento, designadamente quando sejam enquadradas em lugares públicos, visem a protecção de interesses públicos ou hajam ocorrido publicamente. Não é proibida a prova obtida por sistemas de videovigilância colocados em locais públicos, com a finalidade de proteger a vida, a integridade física, o património dos respectivos proprietários ou dos próprios clientes perante furtos ou roubos.

Acórdão de 9 de Maio de 2012 (Processo n.º 648/07.2TALMG.P1)

Devassa da vida privada – Dolo específico

O crime de devassa da vida privada, do artigo 192.º, n.º 1 do CP, exige um dolo específico que se traduz na intenção do agente de devassar a vida privada da vítima. Trata-se de um crime de dolo específico e não de um crime de intenção. O tipo subjectivo consiste na obtenção ou transmissão de informação constante de conversa, comunicação telefónica, mensagem de correio electrónico ou mesmo facturação electrónica, na obtenção ou transmissão de imagem de pessoa, objecto ou espaço íntimos e ainda na divulgação de factos da vida privada de outra pessoa. Além da exigência de uma objectiva dessava “sem consentimento” da vida privada, exige-se o dolo específico, a intenção de devassar a vida privada, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual.

Acórdão de 9 de Novembro de 2006 (Processo n.º 0636019)

Confidencialidade de dados – Serviços administrativos – Camadas intermédias e periféricas

A simples confidencialidade de dados que se encontrem na disponibilidade de serviços administrativos, em suporte manual ou informático, e que se refiram à identificação, à residência, à profissão e entidade empregadora ou que permitam o apuramento da situação patrimonial de alguma das partes em causa pendente, não obsta a que o juiz da causa, oficiosamente ou a requerimento de alguma das partes, possa, em despacho fundamentado, determinar a prestação de informações ao tribunal, quando as considere essenciais ao regular andamento do processo ou à justa composição do litígio.

Afirma Capelo de Sousa a reserva juscivilisticamente tutelada abrange não só o respeito da intimidade privada, em particular a intimidade da vida pessoal, familiar, doméstica, sentimental e sexual, mas ainda o respeito de outras camadas intermédias e periféricas da vida privada, como as reservas do domicílio, da correspondência, de dados pessoais informatizáveis, dos lazeres, dos rendimentos patrimoniais e de demais elementos privados da actividade profissional e económica.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 26 de Janeiro de 2011 (Processo n.º 68/10.1PBLRA.C1)

Obtenção de imagens – Falta de consentimento – Justa causa – Lugares públicos – Protecção

Não constitui crime a obtenção de imagens, mesmo sem consentimento do visado, sempre que exista justa causa para tal procedimento, designadamente quando sejam enquadradas em lugares públicos, visem a protecção de interesses públicos ou hajam ocorrido publicamente.

Acórdão de 13 de Janeiro de 2010 (Processo n.º 123/04.7PATNV.C1)

Crime de devassa da vida privada – Indemnização por danos não patrimoniais

O arguido que como o propósito de revelar facto da vida privada da ofendida, facto que esta pretendia manter em segredo, divulga sem o seu consentimento que ela havia tido um filho antes do casamento, comete o crime de devassada vida privada p. e p. pelo artigo 192.º, n.º 1, al. b) do CP.

Acórdão de 2 de Junho de 2009 (Processo n.º 325/08.7JALRA-A.C1)

Reserva da vida privada – Preservação da confiança – Actividade bancária

Numa perspectiva de ponderação dos interesses conflitantes, ou seja, entre, por um lado, a reserva da vida privada e preservação da confiança na actividade bancária e, por outro, o interesse comunitário na investigação de crimes com relevo, inteiramente dependente da obtenção dos elementos cobertos por segredo bancário, existe clara prevalência deste último interesse sempre que não exista forma de obter o elemento necessário por via não intrusiva do sigilo bancário. É o que acontece com a identificação dos titulares da conta para que foi efectuada a transferência bancária e também dos movimentos ulteriores, traduzindo a utilização de benefício denunciado como ilegítimo, e que manifestamente só pode ser conhecido e feita prova através das informações solicitadas. O mesmo nexo de necessidade e proporcionalidade existe relativamente aos movimentos de débito subsequentes e respectivos documentos de suporte. Porém, já não se encontra a mesma necessidade para investigação relativamente aos movimentos anteriores ao momento da transferência. Nessa parte, existe simples devassa, na medida em que não se encontra qualquer relação com a conduta denunciada.

Acórdão de 28 de Abril de 2009 (Processo n.º 92/08.4GDCTB-A.C1)

Consentimento presumido – Divulgação de listagem de chamadas e mensagens

O consentimento presumido assume sempre carácter subsidiário, no sentido de que só é legítima a sua invocação quando não for possível obter a manifestação expressa da vontade ou houver perigo sério na demora. A circunstância de a queixosa ter denunciado contra desconhecidos factos susceptíveis de integrarem, além do mais, um crime de perturbação da vida privada p. e p. pelo artigo 190.º, n.º 2, do CP e ter elaborado, por sua iniciativa, listagens das chamadas e mensagens recebidas no seu telemóvel – aquelas que entendeu revelar – não consente que se presuma que quis consentir na prestação de informações sobre todas e quaisquer chamadas e mensagens por si recebidas num determinado período.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO GUIMARÃES

Acórdão de 10 de Novembro de 2011 (Processo n.º 460/11.4TBVCT-B.G1)

Sigilo bancário – Reserva da intimidade da vida privada

Tanto o direito à reserva de intimidade da vida privada e familiar como o direito a uma tutela jurisdicional efectiva merecem protecção constitucional. Fazem parte da reserva à intimidade da vida privada os dados relativos às operações passivas e activas resultantes do movimento da conta bancária de cada cidadão. Apenas é permitida a quebra do sigilo bancário se esta se mostrar justificada, segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante, tendo em conta a imprescindibilidade da

informação, no caso concreto, para a justa composição do litígio. Sendo controvertido o montante efectivamente auferido pelo obrigado a alimentos, elemento determinante para a fixação dos alimentos a prestar ao menor, mostra-se necessária a junção dos extractos bancários, pelo que deve ser concedida a dispensa do dever de sigilo bancário.

Acórdão de 22 de Fevereiro de 2011 (Processo n.º 415/09.9TCGMR-A.G1)

Sigilo bancário – Reserva da intimidade da vida privada

Tanto o direito à reserva de intimidade da vida privada e familiar como o direito a uma tutela jurisdicional efectiva merecem protecção constitucional. Fazem parte da reserva à intimidade da vida privada os dados relativos às operações passivas e activas resultantes do movimento da conta bancária de cada cidadão. Apenas é permitida a quebra do sigilo bancário se esta se mostrar justificada, segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante, tendo em conta a imprescindibilidade da informação, no caso concreto, para a justa composição do litígio. Sendo controvertido se o A. emprestou ao R. determinada quantia, empréstimo alegadamente concretizado através de depósitos bancários em contas tituladas pelo R. e de entrega a este de um cheque nominativo, tendo o R. impugnado os documentos mediante os quais se pretendia provar a realização das referidas operações e negado ter beneficiado do empréstimo invocado, mostra-se essencial a junção dos extractos bancários, pelo que deve ser concedida ao Banco a dispensa do dever de sigilo bancário.

Acórdão de 29 de Março de 2004 (Processo n.º 1680/03-2)

Fotoramas – Posto de abastecimento – Local público – Falta de consentimento

Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didácticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares que hajam decorrido publicamente. Urge, pois, verificar se os fotogramas foram obtidos ou não de forma ilícita, isto é, através de abusiva intromissão na vida privada do arguido e/ou com violação do seu direito à imagem, uma vez que resultaram de gravações em vídeo feitas em posto de abastecimento de combustível, sem a autorização ou consentimento do arguido e sem que tenha havido qualquer despacho a autorizar ou ordenar as gravações. A resposta terá de ser negativa, com base na seguinte ordem de considerações: a captação de imagens ocorreu em lugar público, entendido este no sentido de lugar de livre acesso de público. Também a gravação não foi obtida às ocultas, pois foi feita num espaço público, onde é sabido que existem câmaras de vídeo que fazem a vigilância electrónica. Quanto à reserva da vida privada, verifica-se que o arguido não foi filmado no contexto da sua área privada mas, tal como qualquer utente do posto de combustível, numa área de acesso de público, onde qualquer pessoa, seja ou não cliente, pode aceder, sendo que o que está constitucionalmente protegido é apenas a esfera privada e íntima do indivíduo.

Acórdão de 31 de Março de 2004 (Processo n.º 415/04-1)

Condomínio – Reserva da vida privada

O âmbito normativo do direito fundamental à reserva da intimidade da vida privada e familiar deverá delimitar-se, assim, como base num conceito de “vida privada” que tenha em conta a referência civilizacional sob três aspectos: (1) o respeito dos comportamentos; (2) o respeito do anonimato; (3) o respeito da vida em relação.

No direito à reserva da intimidade da vida privada está em causa a paz, o resguardo, a tranquilidade numa esfera íntima da vida, muito mais intensificada na relação plural de existência (coexistência) em condomínio, ou propriedade horizontal, que tem, já, por si, como elemento de redutora caracterização, uma acentuada limitação de espaço e movimento, com inevitáveis partilhas de domínio e sujeição a regras, como factos sistemático de relevância permanente.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 29 de Maio de 2014 (Processo nº 253/07.3 JASTB.E1)

Devassa da vida privada – Gravação e fotografias ilícitas – Direito à imagem

O direito à imagem configura um bem jurídico-penal autónomo, tutelado em si e de per si, independentemente da sua valência do ponto de vista da privacidade/intimidade, como resulta claro da circunstância de o texto adoptado pelo Código Penal de 1982 ser o de fotografar, filmar ou registar aspectos da vida particular de outrem, expressão que em 1995 seria substituída por fotografar ou filmar outra pessoa. Trata-se de um bem jurídico eminentemente pessoal com a estrutura de uma liberdade fundamental que se reconhece à pessoa o domínio exclusivo sobre a sua própria imagem. Sendo o objecto da protecção legal a imagem física da pessoa, embora nesta imagem prevaleça, naturalmente, o rosto, ela abrange todo o corpo.

Acórdão de 5 de Novembro de 2013 (Processo n.º 679/05.7TAEVR.E2)

Devassa por meio de informática

O Código Penal pune no art. 193.º (devassa por meio de informática) quem “criar, manter ou utilizar ficheiro automatizado de dados individualmente identificáveis e referentes a convicções políticas, (...) à filiação partidária (...) à vida privada”, sendo irrelevante o número de pessoas que constam do ficheiro para determinação do número de crimes cometidos, pois o tipo protege um bem jurídico supra-individual – a interdição absoluta do tratamento informático de determinados conteúdos.

Acórdão de 8 de Janeiro de 2013 (Processo n.º 113/10.0TAVVC.E1)

Concurso aparente – Devassa da vida privada – Violência doméstica

O crime de violência doméstica - crime específico impróprio ou impuro e de perigo abstracto – pode criar uma relação de concurso aparente de normas com outros tipos penais, designadamente as ofensas corporais simples (artigo 143.º, nº 1 do CP), as injúrias (artigo 181.º), a difamação (artigo 180.º, nº 1), a coacção (artigo 154.º), o sequestro simples (artigo 158.º, nº 1), a devassa da vida privada [artigo 192.º, nº 1. al. b)], as gravações e fotografias ilícitas [artigo 199.º, nº 2, al b)].

Acórdão de 20 de Novembro de 2012 (Processo n.º 10/11.9GBGDL.E1)

Busca domiciliária – Meio de prova – Videovigilância

Uma busca domiciliária, assente em consentimento, é válida e eficaz se esse consentimento tiver sido manifestado por pessoa concretamente atingida pelas suas implicações processuais e, como tal, visado nos termos do art. 177.º, n.º 2, alínea b), do CPP. Em geral, não há obstáculo à utilização das imagens obtidas através de filmagens por videovigilância em ATM como meio de prova, dado o espaço público em que se colocam e não constituírem intromissão na vida privada.

Acórdão de 11 de Outubro de 2012 (Processo n.º 78/11.1-H)

Devassa da vida privada – Cônjuge – Contas bancárias

Inexiste uma necessidade de proteger um cônjuge da devassa da sua vida privada, se nos estamos apenas a reportar ao pedido de informação sobre contas bancárias abertas em seu nome, do período da vivência em comum do casal, a serem indicadas ao outro cônjuge – nada, portanto, que um não possa saber do outro, atendendo à comunhão de vida que os ligava nesse período.

Acórdão de 13 de Novembro de 2011 (Processo n.º 2290/10.1TASTB-A.E1)

Direito à imagem – Abuso sexual – Prevalência da perseguição penal – Vitimização secundária

O mero direito à imagem dos suspeitos, quer o seu direito à intimidade da vida privada (por estarem em causa aspectos da sua vida sexual), não são penalmente tutelados nos casos em que, como no presente,

as fotografias e filmes em causa, da autoria dos próprios, reproduzem a materialidade de crimes de abusos sexuais de menores e constituem mesmo a materialidade de eventuais crimes de fotografias e filmagens ilícitas. Nos crimes em causa (v.g. abuso sexual de menores e pornografia infantil) o legislador acolheu a prevalência do interesse na perseguição penal face aos interesses e direitos individuais dos menores, nomeadamente os mais ligados à chamada vitimização secundária, onde se inclui o direito à intimidade.

Acórdão de 14 de Fevereiro de 2012 (Processo n.º 267/08.6TAVRS.E1)

Indemnização – Danos não patrimoniais – Exposição pública de imagens – Intimidade sexual

É ajustada a quantia de €15.000,00 atribuída a título de danos não patrimoniais, num contexto de exposição pública de imagens da vida íntima da assistente, que intencionalmente foi levada pelo arguido ao conhecimento de inúmeras pessoas, num pequeno núcleo urbano, no propósito de devassar a vida privada daquela, designadamente a sua intimidade sexual.

Carlos Pinto de Abreu
Andrea Guerreiro
Inês Santana Metello